



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 28/92.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.907, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado da Paraíba

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 51, incisos VIII e IX e 83, da Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Magistério Público do Estado da Paraíba, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 - ...

VIII - Gratificação de Incentivo a Produtividade do Magistério, por regência de classe, até o limite de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento básico, incidente proporcionalmente as horas/aula efetivamente ministradas.

IX - Gratificação de Incentivo a Produtividade técnica do magistério de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, ao Especialista em Educação que estiver em efetivo exercício de suas atividades e ao Professor designado para exercer função técnica no âmbito da Secretaria da Educação e Cultura.

§ 5º - Para atendimento ao que preceitua o inciso VIII do Art. 51, mencionado o caput do art. 1º desta Lei, a Secretaria da Educação e Cultura exercerá permanente fiscalização das aulas efetivamente ministradas, junto às Unidades de Ensino.

Art. 83 - O integrante do Grupo Magistério ao atingir metade do tempo de serviço necessário para aposentadoria voluntária somente poderá ser removido, de um município para outro, a pedido".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de abril de 1992; 104ª da Proclamação da República.

Ronaldo Cunha Lima
GOVERNADOR

Sebastião Guimarães Vieira
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Recebido em, 02 de 04 de 1992

Gabinete da Presidência

Imprensa

AO EXPEDIENTE
Em 2 / 1 / 92
Marçal José Cavalcanti Silva Secretário Geral



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 007/92

Senhor Presidente,
Senhores Deputados,

Na forma do que dispõe o art. 86, inciso III, combinado com o art. 54, inciso IV, da Constituição do Estado, tenho a honra de submeter à Egrégia Assembleia Legislativa o Anexo Projeto de Lei, "QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.907, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Programa Chamada Escolar foi instituído através do Decreto nº 14.302, de 12.02.1992, com o objetivo de oferecer condições que permitam o amplo e universal acesso de crianças e jovens à escola de boa qualidade.

Na perspectiva de resgatar a escola pública, configura-se como indispensável e urgente a concretização de uma política de valorização do Magistério, mediante adoção de um conjunto de medidas que propiciem sua competência pedagógica, associadas a ações de melhoria das condições de trabalho e de remuneração dessa categoria profissional.

Vários Projetos que constituem o Programa "Chamada Escolar" contemplam ações na área de capacitação de recursos humanos, de melhoria de instalações físicas e de condições de trabalho.

No que se refere à política salarial do professor, uma medida adotada para tratar, de forma diferenciada, o docente em efetivo exercício, em sala de aula, foi a elevação da produtividade de 40% para 60%, através da Lei nº 5.553, de 14.01.92, cujos efeitos financeiros retroagiram a 1º de setembro de 1991.

O anexo Projeto de Lei, que submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, eleva a atual gratificação de produtividade (regência de classe) para 80% (oitenta por cento) e a produtividade técnica para 40% (quarenta por cento), constituindo mais um passo na direção do contínuo processo de valorização do Magistério que o meu Governo vem adotando, especialmente em relação àqueles profissionais que estão, efetivamente, ministrando aulas nas unidades escolares da rede estadual de ensino.

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



No conjunto das alterações propostas à Lei anteriormente citada, justifica-se também a modificação do seu artigo 83. De acordo com este artigo, na forma como se apresenta atualmente, fica inviabilizado qualquer processo de reorganização das escolas estaduais, no que se refere à distribuição mais racional dos servidores, para atender às reais necessidades evidenciadas no Censo Escolar, recentemente realizado, como também as decorrentes do aumento de matrícula, a partir do atendimento da população ao Programa Chamada Escolar.

Sabedor da elevada sensibilidade que caracteriza o desempenho de Vossas Excelências no trato das questões educacionais e do apreço aos docentes do nosso Estado, estou certo do empenho de todos na análise e apreciação do Projeto anexo.

Ronaldo Cunha Lima
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 28 Sob No. 28/92
EM 03 / 04 / 19 92

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia ___ / ___ / ___
de 19___
EM ___ / ___ / 19___

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 03 / 04 / 92
Fernando Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

RECEBIDO NESTA DATA
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Em 7/5/92
Felipe Araújo Sobrinho
SECRETÁRIO LEGISLATIVO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 28/92

Altera dispositivo da Lei Nº4.907, de
23 de dezembro de 1986, e dá outras
providências.

Autor: O Governador do Estado

Relator: O Deputado Bosco Carneiro

P A R E C E R

I - Relatório:

A Assembléia Legislativa da Paraíba recebe o Projeto de Lei nº 28/92, de autoria de Sua Excelência o Governador do Estado.

É o Relatório.

II - Voto do Relator:

A Proposição que é submetida a apreciação por este Órgão técnico do legislativo estadual vem a pretender a concretização de uma política de valorização do Magistério, através de um elenco de medidas moralizadoras e valorativas.

Após os estudos realizados, e na certeza de estarmos contribuindo para a melhoria profissional dos educadores do Estado, é que esta Relatoria recomenda a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o Voto.

Sala da Comissão, em

Aprovado o Parecer em
de abril de 1992.
discussão única.

RELATOR

Em 14/05/92
1.º SECRETÁRIO

III - Parecer da Comissão:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, resolve acatar e aprovar o Projeto de Lei nº 28/92, nos termos do Voto do Senhor Relator.

É o Parecer.

Sala da Comissão, em

de abril de 1992.

Presidente e Relator.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Projeto de Lei nº 28/92

Altera dispositivo da Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

Autor: o Governador do Estado

Relator: o Deputado Francisco Lopes da Silva

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa da Paraíba recebeu, em 02/04/92, o Projeto de Lei nº 28/92, de autoria de sua Excelência o Governador do Estado. A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, no entanto, recebeu o referido Projeto apenas no dia 05/05/92, conforme demonstra o protocolo. Seu presidente tomou de imediato as providências necessárias, convocando seus membros para discutir e analisar o Projeto.

No decorrer deste período, realizamos três reuniões com a participação da diretoria do SINTEP, do presidente do Conselho Estadual de Educação e, no dia 12/05/92, com a presença do Sr. Secretário de Educação do Estado. A partir dos argumentos apresentados, concluímos que o conteúdo do Projeto deve ser aprovado com alterações.

Aceitando-se o princípio da proporcionalidade na aplicação da gratificação de Incentivo à Produtividade do Magistério, não se pode deixar de apontar o seguinte fato, de fundamental importância: substituir o percentual fixo de 60% pelo máximo de 80%, aplicado proporcionalmente conforme as aulas ministradas, significa reduzir drasticamente a média das gratificações pagas atualmente ao professorado, o que acarretaria uma economia para o Governo do Estado às custas da remuneração média da categoria, que já está extremamente defasada, re

Francisco Lopes da Silva



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

duzida a níveis baixíssimos.

Para evitar uma redução muito grande da remuneração média do professorado, recomendamos a aprovação do Projeto em questão com du as modificações, mudando-se os percentuais de 80% e 40%, previstos no Projeto original, para 120% e 60%, respectivamente.

É o Parecer.

II- Voto do Relator

Proponho a aprovação da Emenda modificativa que se segue, man tendo-se o restante do Projeto de Lei nº 28/92, do Governador do Estado.

Art. 1º - No Art. 1º do Projeto de Lei nº 28/92, do Governador do Estado, onde se lê "até o limite de 80%(oitenta por cento)", escreva-se até o limite de 120%(cento e vinte por cento).

Art. 2º - No Art. 1º do Projeto de Lei nº 28/92, do Governador do Estado, onde se lê "40%(quarenta por cento)sobre o vencimento básico" Escreva-se 60%(sessenta por cento)sobre o vencimento básico.

Sala das Sessões, em 14 de Maio de 1992.

Francisco Lopes da Silva
DEPUTADO FRANCISCO LOPES DA SILVA Aprovado o Parecer
(Relator) discussão única.
Em 14, 05, 92

III- Voto da Comissão.

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 28/92 com a Emenda proposta.

Sala das Comissões, em ____/____/____

1. SECRETÁRIO

Presidente

Membros.

[Handwritten signature]

REJEITADA O PARECER Relator
EM 14/05/92

Francisco Lopes da Silva
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

OF. GSL 80/92/AUT.

João Pessoa, 15 de maio de 1992.

Senhor Governador:

Encaminho, em anexo, o Autógrafo do Projeto de Lei Nº 28/92, que Altera dispositivos da Lei Nº 4.907, de 23 de Dezembro de 1986, e dá outras outras providências.

Na oportunidade, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Marques Dunga
Presidente

Exmº. Sr.
RONALDO CUNHA LIMA
Governador do Estado
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 27/92

PROJETO DE LEI Nº 28/92

Altera dispositivos da Lei Nº 4.907,
de 23 de Dezembro de 1986, e dá ou-
tras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 51, incisos VIII e IX e 83,
da Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ma-
gistério Público do Estado da Paraíba, passam a vigorar com a se-
guinte redação:

" Art. 51 - ...

VIII - Gratificação de Incentivo a Produtividade do
Magistério, por regência de Classe, até o limite de 80% (oitenta
por cento) sobre o vencimento básico, incidente proporcionalmente
as horas/aulas efetivamente ministradas.

IX - Gratificação de Incentivo a Produtividade
técnica do magistério de 40% (quarenta por cento) sobre o venci-
mento básico, ao Especialista em Educação que estiver em efetivo
exercício de suas atividades e ao Professor designado para exercer
função técnica no âmbito da Secretaria da Educação e Cultura.

§ 5º - Para o atendimento ao que preceitua o Inci-
so VIII do Art. 51, mencionado o caput do art. 1º desta Lei, a Se-
cretaria da Educação e Cultura exercerá permanente fiscalização das



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

aulas efetivamente ministradas, junto às Unidades de Ensino.

Art. 83 - O integrante do Grupo magistério ao atingir metade do tempo de serviço necessário para aposentadoria voluntária somente poderá ser removido, de um município para outro, a pedido".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 1992.

SANCIONO

GOVERNADOR

EM 15 / 05 / 1992

CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE